

Parecer de pedido de vistas: ao Relato do Conselheiro Prof. Paulo Pinheiro Machado referente ao relatório final do Grupo de Trabalho para revisão da Normativa de consulta informal à Comunidade Universitária para escolha de reitores.

Prezada Magnífica Reitora Professora Roselane Neckel e demais membros do Conselho.

Constam do processo: relatório final do Grupo de trabalho, parecer do relator, documentos referentes a diligencia junto a procuradoria da Universidade e a resposta ao conjunto de perguntas quando da diligencia.

Foi anexado ao processo o documento com 768 assinaturas de Professores efetivos que demandam a legalidade no tema referente ao presente processo, uma vez que não entendem a necessidade de que a lei seja “*contornada*” ja que vivemos em um estado de direito.

DO VOTO:

Com a consideração que é devida, o Parecer do Conselheiro Relator não merece acolhimento.

O Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria nº 2.343/2013/GR, de 13 de dezembro de 2013, o foi para “*constituir uma proposta de revisão e atualização das normativas em torno da consulta informal à comunidade universitária para a escolha de reitores*”.

É sabido que compete ao Conselho Universitário (CUn), conforme disposto no art. 17, IX, do Estatuto da UFSC, “*normatizar, nos termos da legislação vigente, o processo eleitoral referente à escolha do Reitor e Vice-Reitor da UFSC*”.

E em virtude de ser nossa obrigação, como membros do CUn, proceder “*nos termos da legislação vigente*”, mostra-se fundamental conhecer a diferença entre consulta informal e consulta prévia.

A consulta informal, como o próprio nome sugere, não encontra amparo na legislação vigente. Todavia sua existência é tolerada pelo Ministério da Educação (MEC), conforme se pode observar no item 23 da Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESe/MEC, de 26 de setembro de 2011, que abaixo transcrevo:

“23. Importante salientar, ainda, que a realização, por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalentes, de consultas informais à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria

da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, não contraria qualquer norma posta.

Já a consulta prévia é o mecanismo **legal** à disposição do colegiado máximo da instituição que oportuniza a participação da comunidade universitária no processo de escolha. A consulta prévia está prevista no art. 16, III, da Lei nº 5.540/68 e dos §§ 2º e 4º, do art. 1º, do Decreto nº 1.916/96. Cito-os:

“Art. 16 (...)

III – em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;”

“Art. 1º (...)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

(...)

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas triplíces, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.”

Importante destacar que a Lei nº 9.494/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) revogou a Lei nº 5.540/68, **com exceção do supracitado art. 16**, este, alterado pela Lei nº 9.192/95. Assim, permanece vigente a referida norma.

Em suma, a consulta informal é realizada pelas entidades representativas dos quadros que compõe a comunidade universitária, enquanto que a consulta prévia é proposta pelo colegiado máximo da instituição que, por necessidade de obediência ao princípio da legalidade, norteador da Administração Pública, deverá atentar à legislação vigente.

É por essa razão que não se pode acolher o parecer final do Grupo de Trabalho.

Primeiro porque não compete ao CUn, à UFSC ou a Administração Pública em geral, regulamentar a realização da consulta informal, cuja responsabilidade de fato é das entidades representativas.

Segundo porque, se de fato deseja a participação da comunidade universitária, ao CUn competiria promover a consulta prévia na forma do art. 16, III, da Lei nº 5.540/68 e dos §§ 2º e 4º, do art. 1º, do Decreto nº 1.916/96, devendo observar, assim, o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

Não se é contra a consulta informal. É sabido que a lista tríplice é submetida ao CUn, que possui 70% de professores. O que não se pode admitir é a intervenção do órgão máximo deliberativo e normativo da UFSC num processo informal de responsabilidade exclusiva das entidades representativas.

A aprovação do parecer final do GT fará com que o CUn, na prática, formalize algo que não pode (pela própria natureza da consulta) e nem lhe compete formalizar. O próprio MEC, por aquela mesma nota, alertou sobre riscos e consequências por conflitos entre a norma vigente e atos praticados pelo Colegiado. Transcrevo:

“20. Conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/68 e 1º., § 4º, do Decreto nº 1.916/96, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

21. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada formalmente por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferentes de 70% será irregular, pois ilegal, devendo ser anulada, assim como todos os atos dela decorrentes.

22. Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/68 e do Decreto nº 1.916/96, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta formal à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta formal à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplice para o cargo de Reitor.

(...)

33. Disposição estatutária, regimental ou qualquer outra norma interna da Instituição Federal de Educação Superior que contrarie dispositivo do regramento geral sobre a organização da lista tríplice, ainda que aprovada pelo Poder Público, é nula, não possuindo qualquer aplicabilidade. Nesse sentido, o art. 8º do Decreto nº 1.916/96:

Art. 8º. As disposições da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Decreto serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das Leis nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983, e apresentados ao Ministério da educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995.”.

Se o CUn deseja a participação da comunidade universitária, que o faça na forma da lei, através de consulta prévia e observando o peso de setenta por cento dos votos do corpo docente. Do contrário, que permita que as entidades representativas realizem em suas bases as consultas informais, sem qualquer tipo de interferência ou regulamentação por parte deste colegiado.

Acerca do Parecer nº 00140/2015/JUR/PFUFSC/PGF/AGU, teço breves considerações.

A primeira delas, com o máximo de consideração, é que, ao contrário do que concluiu a Senhora Procuradora Federal, o art. 16, III, da Lei

nº 5.540/68 não é “internamente incongruente e com efetiva potencialidade de geração de dúvida entre os administrados”, sobretudo quando lido em conjunto com o § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 1.916/96, novamente citado abaixo:

“Art. 1º (...)

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.”

Ademais, não se pode suscitar a dúvida se “os ‘termos’ da ‘consulta’ serão estabelecidos pelo ‘colegiado máximo’ ou no percentual de ‘setenta por cento’”, quando se sabe que os atos da Administração Pública sempre serão regidos pelo princípio da legalidade, previsto no “caput”, do art. 37, da Constituição, de modo a não poder ir contrário àquilo que a norma vigente expressamente estabelece.

A segunda consideração, no que tange ao “inequívoco vício de inconstitucionalidade material”, não cabe às instituições de ensino análises por este viés. Se a referida norma é inconstitucional, que seja revogada pelas vias adequadas. Não cabe ao CUn declarar inconstitucionalidade de lei e regulamentar de forma alheia ao regramento vigente, também sob risco de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Finalizando, lembramos o documento anexo ao processo com a assinatura de 768 professores efetivos no qual descreve-se que:

Decorridos quase 30 anos do término do regime antidemocrático, entendemos que não há mais razão para contornarmos a lei desrespeitando-a em dois aspectos: a informalidade e a paridade.

Considerando o exposto e em respeito a legalidade não há outra alternativa que não o arquivamento do processo, esta é a recomendação a este Egrégio Conselho e voto.



Prof. Gregorio Varvakis
Representante Docente CTC